



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 297/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/04/2001

PROCESSO Nº 1/1170/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199902890

RECORRENTE: AKY DISCOS TAPES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES
BARROCAS**

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. INVALIDADE DO TERMO DE PRORROGAÇÃO DA AÇÃO FISCAL. NULIDADE PROCESSUAL. O ato de prorrogar os trabalhos de fiscalização compete à autoridade designante da ação fiscal. In casu, a referida prorrogação foi autorizada pela supervisora da fiscalização, nomeada através de Portaria do Secretário da fazenda, para responder pelo cargo de diretor do Núcleo de Execução. Contudo, consta nos autos que na data da prorrogação dos trabalhos de fiscalização, a mencionada portaria ainda não havia sido publicada. Desse modo, há de se reconhecer a invalidade do Termo de Prorrogação da ação fiscal, porquanto, a servidora que o subscreveu não estava legalmente investida na função para a qual fora designada. Auto de Infração NULO, eis que lavrado extemporaneamente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. Constatamos através do Sistema de Levantamento de Estoque, que a empresa omitiu compras, no montante de R\$ 5.380,88, referentes a produtos sujeitos a substituição tributária

O agente do Fisco indicou como dispositivo legal infringido o artigo 139, conjugado com o art. 878, inciso III, A, do Decreto nº 24.569/97.

Às fls. 03 a 51 dos autos, constam as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 98.19872, os termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão da Fiscalização, Registro de Inventário em 31/12/97, Contagem de Estoque em 10/12/98, Notas Fiscais inutilizadas para fins de fiscalização, Relatório da Posição do Inventário em 10/12/98 e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

A empresa autuada, tempestivamente, através de seu representante legal, contestou o auto de infração alegando sua nulidade baseado nos seguintes fatos:

Inicialmente, observa que "a Ordem de Serviço, objeto da ação fiscal, fora emitida pelo Diretor do Núcleo de Execução da Água Fria, Sra. Lúcia de Fátima C. de Araújo, autoridade legal que representa o aludido público. Entretanto, o Termo de Prorrogação da Fiscalização fora emitido pela Supervisora de Fiscalização, Sra. Delcilândia Lopes Vasconcelos, autoridade administrativa sem competência para designar a prorrogação da ação fiscal e, portanto, não revestida de autoridade funcional para a prática do ato administrativo".

Aduz, ainda, que "o Termo de Prorrogação da Fiscalização nº 99.00715, não configura os requisitos de validade ordenadores do prosseguimento da ação a que fora submetida a empresa. A sua ilegalidade de materialização ou invalidez constitui vício insanável e gera nulidade absoluta de todo o feito fiscal".

Ao final, diz que “pela Análise do Termo de Início de Fiscalização, o prazo para encerramento da ação fiscal expirava-se de direito em 08 de fevereiro de 1999, 60 (sessenta) dias após o seu início. Assim, tanto o Termo de Conclusão quanto o auto de infração teriam sido lavrados intempestivamente em 09/03/99, ou seja, 89 (oitenta e nove) dias após o início da ação fiscal”.

O ilustre julgador singular rejeita a preliminar de nulidade argüida pela empresa, e no mérito, decide pela procedência da acusação fiscal, eis que constatada mediante levantamento físico dos estoques de mercadorias.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressa com recurso insistindo na preliminar de nulidade do processo, consoante se observa a seguir:

Inicialmente, reporta-se ao decisório singular, no qual o julgador a quo manifesta o entendimento de que a supervisora de fiscalização teria competência legal para responder pelo cargo de direção do Núcleo de Execução, por motivo de férias do seu titular, no período de 01/02/99 a 02/03/99, em virtude do Ato do Governador datado de 29/01/99.

Nesse tocante, pondera que o Ato do Governador em referência somente foi publicado em 08/02/99, conforme cópia do Diário Oficial do Estado, motivo do presente reforço à preliminar de nulidade, uma vez que somente a partir daquela data a servidora passou a responder pelo cargo de direção a que fora designada.

Por fim, aduz que o Termo de Prorrogação não produziu nenhum efeito, o que constitui vício insanável e gera nulidade absoluta de todo o feito fiscal, uma vez que a conclusão da fiscalização e a lavratura do auto de infração se deu de forma extemporânea”.

A Consultoria tributária emitiu o parecer nº 0166/2001, no qual acolhe as razões do recurso, e opina pela reforma da decisão singular, a fim de que seja declarada a nulidade do processo.

A douta procuradoria geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 5781.

É o relatório.

VOTO:

Da análise dos autos, constata-se que a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância merece reforma, face a constatação de falha processual insanável que nulifica todo o processo, conforme se demonstrará adiante.

Inicialmente, convém lembrar que sendo o auto de infração uma modalidade especial de lançamento de ofício, não é um ato uno e isolado. Na verdade, ele é o ato final de uma diligência de fiscalização, a qual se desenvolve pelo encadeamento de vários outros atos, que numa sucessão ordenada propiciam a formação do ato objetivado pela Administração.

Pis bem. O fiscal autuante foi designado pela Diretora do Núcleo de Execução da Água Fria através da Ordem de Serviço nº 98.19872 – fls. 03, para executar tarefa de fiscalização de que trata o Projeto Atualização de Estoque Total, exercício de 1998.

Assim, dando cumprimento ao mencionado ato designatório, o agente do Fisco iniciou a fiscalização da empresa autuada em 10 de dezembro de 1998 com a lavratura do termo de Início de Fiscalização nº 98.07928, cujo prazo para conclusão, originariamente, é de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, de conformidade com o disposto na art. 821, do RICMS.

Ocorre que o agente fiscal, tendo a necessidade de mais prazo para executar a ação fiscal, solicitou a prorrogação dos trabalhos de fiscalização, no que foi atendido pela Supervisora da Fiscalização do Núcleo de Execução.

Nesse tocante, preceitua o § 2º, do art. 821 do Dec. 24.569/97, in verbis:

“Art. 821 (...)

§ 2º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por 30 (trinta) dias, a critério e conforme a autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente cientificado”.

Entretanto, examinando-se os autos, vê-se que assiste razão à recorrente quando alega a invalidade do Termo de Prorrogação da Fiscalização, porquanto a Portaria nomeando a Supervisora da Fiscalização para responder pelas funções do Cargo de Diretora do Núcleo de Execução só foi publicada no Diário Oficial do Estado em 08/02/99, enquanto que a referida servidora prorrogou os trabalhos em 05/02/99, data esta em que não estava legalmente investida no cargo para o qual fora designada.

Por oportuno, cabe observar que a Administração Pública deve obediência, dentre outros, ao princípio da publicidade (art. 37 da CF/88). E, no dizer do grande administrativista Hely Lopes Meireles Publicidade “é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros”.

Portanto, a prorrogação da fiscalização não pode produzir nenhum efeito, pois destituída de validade jurídica. Desse modo, constata-se facilmente que a conclusão da ação fiscal e lavratura da peça acusatória em 09/03/99 ocorreu após o prazo originário de 60 (sessenta) dias, iniciado com emissão do Termo de Início de Fiscalização.

Destarte, a invalidade da prorrogação da fiscalização resultou na extemporaneidade do ato praticado, causando a nulidade do auto de infração e de todo o processo, por impedimento da autoridade fiscal, nos termos do art. 32 da lei 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela nulidade do processo, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Aky Discos Tapes Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para decidir pela NULIDADE do processo, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2.001.

**Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE**


**Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO**



**Fernando Ayrton Lopes Barrocas
RELATOR**


**José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO**


**Wlãdia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA**

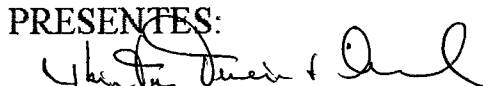

**José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO**


**Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO**


**Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA**


**Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO**

PRESENTES:


**Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO**